



Número: **0601749-49.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **09/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO - THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - ELEICAO 2022 FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO (REQUERENTE)	
	SARAH MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	SARAH MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18111605	15/12/2022 17:25	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

### ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601749-49.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: FABIO HENRIQUE DIAS DE MACEDO

ADVOGADOS: SARAH MELO TEIXEIRA – OAB/MA 23.316, DANIEL SOUSA AMARANTE – OAB/MA 12.549, HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO – OAB/MA 6.645, LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS – OAB/MA 6.205, THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO – OAB/MA 8.738

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIA NO RATEIO DE DESPESAS. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS REALIZADOS ANTES DO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RATEIO DE MATERIAL GRÁFICO COMPARTILHADO. INCONSISTÊNCIAS EM DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE GASTO CONTRATADO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMPROVAM A REGULARIDADE DA DESPESA. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR CONTADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE CAMISAS CONFECCIONADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM LOCADO. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COMPROVADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL ÍNFIMO. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.**

1. A omissão do número do recibo eleitoral, quando informados os demais dados de doação estimável em dinheiro oriunda de outro candidato, constitui falha de natureza formal.



2. O candidato não pode ter ingerência ou ser responsabilizado sobre inconsistências nos dados da prestação de contas do beneficiário de serviços doados quando comprova que realizou devidamente os lançamentos contábeis e apresenta documento comprobatório.
3. Os gastos realizados e doações recebidas em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, assim como a divergência entre a prestação de contas final e parcial, não possuem o condão, *per sí*, de desaprovar as contas.
4. Na cessão de aeronave para a campanha, o combustível e o serviço de piloto, caso não sejam provenientes do produto, serviço ou da atividade econômica do doador, devem ser custeados pelo candidato que recebeu a doação.
5. Serviços prestados ao candidato voluntariamente caracterizam doação e devem ser lançados na prestação de contas como doação estimável e a ausência de lançamento na prestação de contas caracteriza omissão de receitas.
6. A ausência de registro na prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro relativas a material gráfico comum (“dobradinha”) constitui falha formal, quando constatado que os recursos transitaram pela conta de campanha e que são de natureza privada.
7. Comprovada a despesa com documento fiscal idôneo detalhado e não havendo indício de que o produto não tenha sido fornecido à campanha, entendo não ser exigível a apresentação complementar de outros meios comprobatórios de material de propaganda.
8. Os gastos eleitorais com serviço contábeis, prestados por pessoas físicas, não exigem a comprovação por meio de nota fiscal, pois a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 60, § 1º) admite a comprovação por outros documentos como contratos e comprovante da efetiva prestação do serviço.
9. Somente é permitida a entrega de camisas a pessoas que exerçam a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, o que não foi comprovado pelo candidato.
10. Ausência de comprovação de propriedade de bem imóvel locado torna-se necessária quando as peculiaridades do caso exigem.
11. Despesas elevadas com serviços advocatícios, desde que devidamente comprovadas e justificadas, não acarretam devolução de recursos.
12. Irregularidades que permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do ínfimo valor percentual das falhas, além de não ter comprometido o balanço contábil e não haver prova de má-fé por parte do candidato.



13. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao erário de valores relativos à aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS**, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 69.200,00 por aplicação irregular de recursos do FEFC, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Fabio Henrique Dias de Macedo, eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Podemos – PODE.

Publicado edital (Id 18068869), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18075912.

A SECEP (Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18088192), apontando diversas irregularidades e sugerindo a intimação do candidato a fim de se manifestar, oportunidade em que também juntou aos autos os extratos eletrônicos da conta aberta, encaminhado pela instituição financeira (Ids 18088193 e 18088194).

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação refutando as irregularidades apontadas pelo órgão técnico (Id 18094311) e prestação de contas retificadora (Id 18094984).

O setor técnico emitiu, então, parecer conclusivo (Id 18098175), opinando pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) divergência nos dados de doação recebida de outro candidato; II) inconsistência nos dados de doação realizada; III) doações recebidas e gastos realizados antes do envio da prestação de contas parcial, mas não informados à época; IV) divergência de informações entre a prestação de contas parcial e a final; V) omissão de despesas; VI) ausência de rateio de material gráfico compartilhado; e VII) inconsistências em despesas realizadas com recursos públicos.



Sugeriu, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 212.250,00 (duzentos e doze mil, duzentos e cinquenta reais), relativo a irregularidades na aplicação de recursos do FEFC.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apontou as mesmas irregularidades do setor técnico, acrescentando, ainda, irregularidade na comprovação dos serviços advocatícios, requerendo, portanto, a desaprovação das contas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 612.250,00 por aplicação irregular de recursos do FEFC (Id 18108827).

É o relatório.

São Luís/MA, 8 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
Relator

---

### **VOTO**

Senhora Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, conforme relatado, trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Fabio Henrique Dias de Macedo, eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Podemos – PODE.

#### **1. Irregularidades**

Após realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, órgão técnico-contábil deste Tribunal, por meio de parecer conclusivo (Id 18098175), opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) divergência nos dados de doação recebida de outro candidato; II) inconsistência nos dados de doação realizada; III) doações recebidas e gastos realizados antes do envio da prestação de contas parcial, mas não informados à época; IV) divergência de informações entre a prestação de contas parcial e a final; V) omissão de despesas; VI) ausência de rateio de material gráfico compartilhado; e VII) inconsistências em despesas realizadas com recursos públicos.

##### **1.1 Divergência nos dados de doação recebida de outro candidato**

Foi detectado pelo órgão técnico que o candidato declarou ter recebido doação estimável em



dinheiro do candidato Carlos Orleans Brandão, no valor de R\$ 526,32 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), relativa à produção de vídeo para publicidade, sem informar, contudo, o número do recibo eleitoral, advindo daí a divergência de informações entre a prestação de contas do doador e do beneficiário.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 7º, inciso I<sup>[1]</sup>, estabelece que deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, tornando facultativa tal emissão (§ 6º, II<sup>[2]</sup> e § 7º, II<sup>[3]</sup>) quando a doação for entre candidatos e partidos políticos decorrente do uso comum de materiais publicitários impressos, o que não é o caso dos autos, visto que se trata de doação de vídeo.

Contudo, entendo que a omissão do número do recibo eleitoral, quando informados os demais dados da doação, constitui falha de natureza formal, pois não prejudicou a análise das contas.

## 1.2 Inconsistência nos dados de doação realizada

A SECEP informou que, após diligências, restou caracterizada inconsistência nas informações sobre o rateio de despesas nas contas em exame e aquelas do candidato beneficiário, advinda da doação de recursos estimáveis ao candidato a deputado estadual, Leandro Bello de Sá Rosas Costa, nos valores de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), relativos a serviços contábeis e material gráfico perfurado (Id 18095001), respectivamente.

Compulsando os autos, constata-se que o prestador de contas juntou o termo de doação de serviço contábil (Id 18095079) e o de doação de 1.000 perfurados (Id 18095069), devidamente assinado pelo doador e pelo donatário, assim como as notas fiscais correspondentes aos gastos, comprovando, assim, a regularidade do rateio, não podendo, neste caso, o prestador de contas que fez a doação ter ingerência sobre as informações prestadas pelo beneficiário das doações estimáveis recebidas.

## 1.3 Doações recebidas e gastos realizados antes do envio da prestação de contas parcial, mas não informados à época

Constatou-se o recebimento de doação financeira pela doadora Lorena Veruska Sousa Melo Macedo (R\$ 15.000,00 – 20/08/2022), assim como realização de gastos junto aos fornecedores CENTER FIX COM DE SERVICOS LTDA (R\$ 10.000,00 – 20/08/2022) e CHRISTIANE TEIXEIRA DOMINICE (R\$ 45.000,00 – 16/08/2022), realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Embora o § 6º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>[4]</sup> estabeleça que a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final, e que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>[5]</sup> fixou entendimento que para as eleições posteriores a 2018 não mais seria acolhida a “mera argumentação de que dados não informados na prestação de contas parcial teriam sido contemplados na prestação de contas final, sendo exigível a demonstração de motivos idôneos para tal fim, a elidir o relevante óbice ao escopo de fiscalização



das contas ainda no curso da campanha eleitoral”, no caso em tela, ainda que não tenha sido apresentada manifestação sobre tal irregularidade, entendo que a falha não inviabilizou a análise das contas pelo setor técnico e nem prejudicou a sua fiscalização.

A propósito do tema em comento, esta Corte assim já se manifestou em outra oportunidade:

[...]

3. O registro de despesas em data anterior àquela prevista para entrega das contas parciais é irregularidade de caráter meramente formal, que não compromete a confiabilidade e a transparência das informações prestadas, não autorizando a rejeição das contas.

[...]

(PC nº 0601777-17.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão nº 18107619, Relator(a) Juiz André Bogeia Pereira Santos, Julgado em 07/12/2022)

#### **1.4 Divergência de informações entre a prestação de contas parcial e a final**

O setor técnico apontou divergência de informações entre a prestação de contas parcial e a final, no tocante ao locatário de imóvel, pois enquanto naquela foi informado o Sr. Fabio de Oliveira de Araujo Dominici, nesta constou como locatária Sra. Christiane Teixeira Dominici.

A divergência de informações entre a prestação de contas parcial e a final, a princípio, constitui mera irregularidade formal, não devendo essa incongruência, por si só, ensejar a desaprovação das contas.

#### **1.5 Omissão de despesas**

##### **1.5.1 Gastos com combustível e piloto de aeronave cedida**

Neste ponto, a SECEP informa que o candidato recebeu doação estimável em dinheiro referente à cessão de um helicóptero para deslocamento na campanha eleitoral, contudo não informou gasto com o piloto e o combustível do transporte aéreo.

Intimado, o prestador de contas alegou (Id 18094311) que as despesas de piloto e combustível referente à cessão da aeronave foi “de horas de voo” e “suportado pelo doador”, não tendo sido gasto nenhum valor pelo candidato.

Ainda que pareça plausível a alegação de que na cessão do transporte aéreo estivessem incluídas as despesas com piloto e combustível, não consta nos autos qualquer documento comprobatório desse fato, pois da análise do termo de cessão de aeronave (Id 18095090) observa-se somente a disponibilização do transporte aéreo.

Assim, na cessão de aeronave para a campanha, o combustível e o serviço de piloto, caso não



sejam provenientes do produto, serviço ou da atividade econômica do doador, devem ser custeados pelo candidato, pois, conforme estabelecido pelo art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019 “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”.

O Ministério Público Eleitoral, com base em informações do tipo de transporte utilizado, fez uma estimativa do *quantum* omissis com o combustível a ser utilizado. Cito o seguinte trecho do parecer ministerial (Id 18108827):

“o helicóptero, modelo AS350 B2, conhecido como Esquilo, tem capacidade de 540 litros e autonomia de voo de 3h. Assim, durante as 30 horas de voo, foram gastos 5400 litros de combustível. Considerando que o preço do litro de querosene de aviação, à época das eleições, custava por volta de R\$ 4,90, verifica-se que o candidato omitiu gastos com combustível no valor aproximado de R\$ 26.460.00”

Dessa forma, entendo que houve omissão de gastos com piloto e combustível do transporte aéreo recebido como cessão.

### **1.5.2 Gastos com combustível e condutor de veículo automotor cedido**

O órgão técnico informou também que o candidato recebeu doação estimável referente à cessão de veículo automotor, no entanto, também deixou de fazer lançamento de gastos com condutor e combustível.

Nesse caso, o requerente aduziu (Id 18094311) que não teve despesas dessa natureza e que “os serviços foram desempenhados por simpatizantes e apoiadores que voluntariamente desempenharam essas funções”, aduzindo, ainda, que a legislação não obriga registro de doação de serviço de pessoal que trabalha voluntariamente na campanha.

Ocorre que, serviços prestados ao candidato voluntariamente caracterizam doação e devem ser lançados na prestação de contas como doação estimável, nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>[6]</sup>.

Portanto, considero omissas as despesas.

### **1.5.3 Gastos com despesas do comitê central**

Apontou-se, ainda, a ausência de declaração de despesas, como água e energia, com o comitê central de campanha.

Analisando o contrato de locação do imóvel (Id 18095073), constata-se que na cláusula 3, em que se descreve o imóvel locado consta que os impostos e taxas (energia, água, IPTU e lixo) estão pagos, ou seja, que a responsabilidade pelo pagamento seria do locador.

Portanto, afasto a irregularidade.

## **1.6 Ausência de rateio de material gráfico compartilhado**



Foi apontado que o candidato, ao ser intimado para comprovar o material gráfico gasto na campanha, juntou aos autos impressos de propaganda compartilhada com os candidatos Cafeteira, Hemetério Weba, Glalbert Cutrim, Eric Costa, Ricardo Arruda, Fred Maia, Milton Aragão, Nagib, Dr. Leonardo, Cláudio Cunha e Adelmo Soares (Id 18095076), referente à nota fiscal nº 161, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos com “Outros Recursos”, sem fazer, contudo, o devido lançamento das doações estimáveis na prestação de contas.

Nesse ponto, o candidato alegou que o art. 60, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>[7]</sup>, dispensa o registro da doação de material de campanha compartilhado entre candidatos, exigindo apenas registro da despesa nas contas do responsável pelo pagamento.

Em que pese os argumentos do requerente, insta salientar que, não obstante a legislação de regência dispense a comprovação da doação estimável decorrente do uso comum de material de propaganda compartilhado entre candidatos, é obrigatório o registro dos valores tanto na prestação de contas dos doadores, quanto na dos beneficiários, como doações estimáveis efetuadas e recebidas, respectivamente (§ 10º do art. 7º do mesmo diploma legal<sup>[8]</sup>).

A precípua finalidade da prestação de contas é permitir a rastreabilidade dos recursos, servindo como meio de controle e fiscalização das campanhas eleitorais. Nesse contexto, apesar da ausência de registro na prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro pelo candidato, restando demonstrada a transgressão da norma, no caso entendo que se trata de falha de caráter formal, passível apenas de ressalvas, pois todos os valores transitaram livremente pela conta de campanha, tendo sido juntados todos os comprovantes das despesas, possibilitando, portanto, sua fiscalização por esta Justiça Eleitoral, não se tratando também de recursos oriundos do FEFC, mas advindos de “Outros Recursos”.

A propósito do tema em comento, este Tribunal já decidiu no mesmo sentido da decisão aqui apresentada, *verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INDICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PARECER TÉCNICO. VÍCIOS MAJORITARIAMENTE NÃO VISLUMBRADOS. OBSERVÂNCIA DE CERTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO AFETAÇÃO À INTEGRIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. ADEQUAÇÃO SUBSTANCIAL DAS INFORMAÇÕES AFERIDAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

[...]

6. O vício concernente à produção conjunta de materiais de campanha (dobradinha), sem o registro na prestação de contas, também se mostra como uma vicissitude formal na análise dos autos.

[...]

(TRE/MA, PCE nº 0602128-87.2022.6.10.0000, Relatora Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa, Julgado em 06/12/2022).



## 1.7 Inconsistências em despesas realizadas com recursos públicos

O órgão técnico identificou as seguintes irregularidades em relação aos gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

- a) ausência de materialidade de despesa com propaganda eleitoral;
- b) ausência de nota fiscal relativa a serviços contábeis;
- c) não comprovação da destinação de camisas confeccionadas; e
- d) ausência de comprovação de propriedade de bem imóvel locado.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, ainda apontou irregularidade na comprovação de serviços advocatícios.

### 1.7.1 Ausência de materialidade de despesa com propaganda eleitoral (R\$ 78.050,00)

A SECEP aduziu que houve gasto junto ao fornecedor K R CARVALHO BRANCO ME (Ids 18095070 e 18095077), referente à confecção de bandeiras e aquisição de lonas, sem apresentação da prova material da despesa (amostra ou foto digitalizada), no valor total de R\$ 78.050,00 (setenta e oito mil e cinquenta reais).

Compulsando os autos, observa-se que a despesa foi comprovada através das notas fiscais nº 797 e 798 e, embora o membro do *Parquet* aduza que a despesa foi detalhada de forma genérica, constato que o documento fiscal traz a descrição detalhada do produto fornecido, destacando sua metragem e material utilizado (“bandeira de 1,00x0,70cm, 100% poliéster com estampa sublinhada com mastro em madeira” e “lona vinil de 1mx0,50cm”), tendo sido juntado também os respectivos comprovantes de transferências bancárias relativos ao adimplemento da despesa.

Sobre a comprovação da despesa, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60 e § 3º<sup>[9]</sup>, estabelece que os gastos eleitorais devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral exigir, para fins de comprovação, a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

No caso em tela, entendo que o documento fiscal apresentado (nota fiscal) comprovou a despesa, pois emitido em nome do candidato, sem rasuras, contendo a data da emissão, o valor da operação, a identificação do emitente e a descrição detalhada do produto fornecido, não havendo, portanto, qualquer indício de que o material não tenha sido entregue ou o serviço prestado, motivo pelo qual não haveria necessidade de complementação probatória do gasto, com apresentação de fotografias, uma vez atendidas as exigências da norma.

Portanto, afasto o apontamento de irregularidade no presente subitem.

### 1.7.2 Ausência de nota fiscal relativa a serviços contábeis (R\$ 65.000,00)



Foi apontado que o candidato declarou gastos com serviços contábeis, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), pagos com recursos do FEFC; no entanto, embora solicitado, não apresentou as notas fiscais dos serviços prestados por Rômulo de Araujo Akashi, bem como relatório de atividades.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60 e § 1º, estabelece que os gastos eleitorais devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral admitir, para fins de comprovação, outros documentos como contratos e comprovante da efetiva prestação do serviço.

No caso em tela, constato que, a fim de comprovar a despesa com serviço contábil, o candidato acostou aos autos cópia do contrato de prestação de serviço, acompanhada do recibo e comprovante de transferência bancária (Id 18095067).

Embora não tenha apresentado o relatório de atividades executadas na campanha, conforme solicitado pelo setor técnico, constato, da análise do contrato de prestação de serviço (Id 18095096), que constam as seguintes atividades a serem executadas pelo contratado:

“Os serviços técnicos especializados compreendem prestação de serviços Contábil referente a Prestação de Contas de Campanha Eleições devendo orientar quanto à forma correta de obter: CNPJ, recibos eleitorais, abertura de conta bancária específica.

Os trabalhos ainda compreender em orientação quanto a forma correta de arrecadar recursos de campanha, como efetuar corretamente os pagamentos de campanha eleitoral, elaborar minutas de contratos de serviços, locação de imóveis e demais documentos necessários. Bem como a elaborar prestações de contas parciais e final referente as Eleições.

Atender as diligências judiciais do CONTRATANTE referente a prestação de contas e acompanhar o andamento do processo junto ao TRE – MA até JULGAMENTO, responsabilizando-se pelos serviços de contador que irão assinar o processo.

O CONTRATADO se compromete a prestar serviços profissionais a Contratante, praticando, com zelo total, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do mandato que lhe fora outorgado em instrumento de mandato próprio e ou substabelecimento que passa a fazer parte do presente contrato”.

Portanto, uma vez apresentados os recibos, os contratos e os comprovantes de transferência bancária, esses dados levam à conclusão de que não há vício na contratação.

A propósito do tema em comento, anoto que este Tribunal decidiu na mesma senda, em voto de minha relatoria, como se pode entrever dos fragmentos abaixo destacados, *verbis*:

[...]



4. Serviços contábeis e jurídicos, prestados por pessoas físicas, não exigem a comprovação por meio de nota fiscal, pois a Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 60, § 1º) admite a comprovação por outros documentos como contratos e comprovante da efetiva prestação do serviço.

(PCE nº 06002009-29.2022.6.10.0000 - São Luís/MA, Relator Des. José Luiz Oliveira de Almeida, Julgado em 03/12/2022)

Portanto, embora tenha havido desatendimento da lei fiscal (Lei Complementar nº 116/2003), conforme apontado pelo órgão técnico, para fins de prestação de contas entendo que, no caso, houve demonstração da utilização e destinação da verba com a apresentação dos documentos comprobatórios nos moldes em que exigidos pela legislação eleitoral.

### **1.7.3 Não comprovação da destinação de camisas confeccionadas (R\$ 24.200,00)**

Observou-se que o candidato efetuou despesas com a confecção de 1.100 (mil e cem) camisas, no valor total de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), junto à fornecedora K R CARVALHO BRANCO ME (Ids 18095070 e 18095077), relativas às notas fiscais nº 798 e 797, sem comprovar a sua destinação.

Sobre essa irregularidade específica, o candidato não se manifestou, embora devidamente intimado no parecer preliminar (Id 18088192).

Segundo o § 2º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019<sup>[10]</sup>, somente é permitida a entrega de camisas a pessoas que exerçam a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha e, conforme consta da prestação de contas do candidato (Id 18095065) houve a contratação somente de 40 (quarenta) pessoas para prestar serviço de militância e mobilização de rua.

Assim, comparando-se a quantidade de pessoas que prestaram serviço para a campanha (40 pessoas) com a de camisas confeccionadas (1.100 camisas), ainda que se considerasse que cada militante recebeu duas camisas, ainda assim haveria uma discrepância muito grande com a quantidade de camisas confeccionadas. Dessa forma, não há como saber se as camisas foram destinadas a pessoas a serviço da campanha do candidato ou distribuídas a eleitores, configurando, dessa forma, irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, devendo o valor empregado (R\$ 24.200,00) ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Insta salientar, ainda, que a legislação eleitoral (art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019) veda a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor.

### **1.7.4 Ausência de comprovação de propriedade de bem imóvel locado (R\$ 45.000,00)**

Foi apontado que o candidato declarou gastos com locação de imóvel para funcionar a sede do comitê central (R\$ 45.000,00), sem comprovar, contudo, a propriedade do bem locado, embora



notificado para fazê-lo.

Como comprovação da despesa, o candidato juntou aos autos somente o contrato de aluguel do imóvel, acompanhado do comprovante de transferência bancária (Id 18095073).

De regra, a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral admitir outros meios de prova, como contrato, comprovante de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, dentre outros (art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) e, nos termos do § 3º do mesmo diploma legal, poder-se-á exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação do serviço declarado.

No caso *sub examine*, em que pese a legislação eleitoral exigir a comprovação da propriedade do bem somente em casos de doação estimável (art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>[11]</sup>), o que não é o caso dos autos, entendo que a comprovação se tornou necessária, uma vez que o candidato informou na prestação de contas parcial um proprietário do imóvel e na final outro, existindo, assim, dúvida em relação aos documentos comprobatórios acostados aos autos.

Ademais, por se tratar de gastos custeados com recursos públicos, cuja transparência e moralidade devem ser a regra, não há como entender comprovada a despesa com locação de imóvel sem a apresentação do documento de propriedade do mesmo, devendo o valor utilizado ser recolhido aos cofres públicos.

### **1.7.5 Irregularidade na comprovação de serviços advocatícios (R\$ 400.000,00)**

O Ministério Público Eleitoral ainda apontou irregularidade na comprovação de despesas com serviços jurídicos, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), relativa à nota fiscal nº 03, emitida por HUMBERTO TEIXEIRA FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Id 18095078), alegando causar estranheza o valor elevado do gasto.

*A priori*, o setor técnico, no parecer preliminar de diligências (Id 18088192) intimou o candidato para apresentar relatório das atividades executadas na campanha, com a identificação dos processos em que atuaram, além da justificativa do preço aplicado.

Devidamente intimado, o candidato apresentou o relatório de atividades desenvolvidas, acompanhado de fotografias e relação de processos em que atuara (Id 18095078), tendo sido acatada pelo setor técnico as justificativas apresentadas, não constando, portanto, como irregularidade no parecer conclusivo (Id 18098175).

Como justificativa, o candidato alegou que o trabalho do escritório de advocacia teve início “em 20/07/22, em evento de assessoramento jurídico aos pré-candidatos” do partido PODEMOS, consistindo, desde então, na prestação de assessoria e consultoria na área do direito eleitoral, tais como:

interposição de medidas visando à regularização do diretório estadual do partido PODEMOS, no tocante aos processos de prestação de contas de exercícios pretéritos, especialmente dos anos de 2014, 2017, 2018, 2020 e 2021, que constam



no sistema da Justiça Eleitoral como 'contas não prestadas', deixando o partido inapto ao recebimento de fundo partidário e fundo eleitoral;

atuação na convenção partidária para a escolha dos candidatos do partido político e demais deliberações no âmbito das eleições de 2022;

elaboração de minuta da ata da convenção e envio da mesma à Justiça Eleitoral;

auxílio no manuseio dos sistemas FILIA, CANDEX e DIVULGACAND;

auxílio do partido na confecção e coleta dos documentos de todos os candidatos, necessários aos Requerimentos de Registro de Candidatura;

habilitação da equipe de advogados em todos os processos do Partido (DRAPs) e de todos os candidatos a deputado estadual e federal, bem como acompanhamento de todos os processos de registro das coligações das quais participa o PODEMOS;

reuniões a fim de sanar dúvidas dos candidatos filiados ao PODEMOS para solucionar eventuais problemas;

realização de treinamento para os candidatos a fim de orientá-los sobre as práticas eleitorais vedadas e, por conseguinte, fazer com que estes possuíssem melhor conhecimento acerca dos procedimentos que integram o pleito eleitoral, desde o momento de registro de candidatura até a prestação de contas;

acompanhamento do mural eletrônico para ficar a par de todas as publicações a respeito dos candidatos vinculados ao partido;

assessoramento dos profissionais de marketing na propaganda eleitoral;

ajuizamento de representação em relação à propaganda irregular de candidatos adversários, assim como defesa nas representações contra candidatos filiados ao PODEMOS;

deslocamento de equipe para atuar como fiscais e delegados do partido, monitorando diversos locais de votação, fiscalizando possíveis fraudes eleitorais, com intuito de garantir e assegurar o pleno exercício do Direito de todos os cidadãos; e

assessoramento e acompanhamento dos processos de prestação de contas do Diretório Estadual e dos candidatos durante o período de vigência do contrato.

Anexou, ainda, tabela com a relação de 89 (oitenta e nove) processos em que atuou, destacando a complexidade e o volume das atividades desenvolvidas, além da qualificação da equipe e da estrutura do escritório.



Assim, embora o representante ministerial tenha alegado que os serviços foram prestados ao partido PODEMOS, mas lançados na conta do candidato, contata-se que o candidato é filiado ao partido, além de ser seu presidente, conforme se extrai do banco de dados desta Justiça Eleitoral<sup>[12]</sup>, não havendo óbice para que o candidato efetue pagamento de honorários advocatícios para prestar serviços a candidatos filiados à agremiação, não consistindo esse tipo de pagamento sequer doação estimável em dinheiro, conforme se aduz do art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que estabelece:

Art. 35. [...]

§ 9º. O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Portanto, considerando a apresentação da nota fiscal, do comprovante de transferência bancária e das justificativas apresentadas para o preço cobrado, entendo que o gasto se encontra devidamente comprovado.

A fim de afastar a regularidade da despesa, necessitar-se-ia de mais elementos de provas a serem apurados em outra seara.

## **2. Da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**

Consoante entendimento firmado no âmbito do eg. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se dá a partir da ocorrência de três pressupostos, a saber: a) falhas que não comprometem a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular ou valor módico; c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.<sup>[13]</sup>

*In casu*, entendo ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que presentes os requisitos acima elencados.

É que as falhas, no valor total de R\$ 69.200,00 (sessenta e nove mil e duzentos reais), correspondem a 2,08% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.322.098,85), além de que não comprometeram o balanço contábil, tampouco ficou configurada nos autos a má-fé do candidato.

E, mesmo que se considerasse, por presunção, os valores despendidos com as despesas omissas (combustível, piloto e motorista do transporte aéreo e do veículo cedidos para a campanha), conforme detectado nos itens 1.5.1 e 1.5.2 do voto, ainda seria possível a aplicação de tais princípios, diante do valor gasto na campanha.

## **3. Dispositivo**



Diante do exposto, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas apresentadas por Fabio Henrique Dias de Macedo, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 69.200,00 (sessenta e nove mil e duzentos reais), relativos a recursos oriundos do FEFC (itens 1.7.3 e 1.7.4 do voto).

É como voto.

São Luís, 12 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

---

[1] Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e [...]

[2] § 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no *caput* nas seguintes hipóteses:

[...]

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; e [...]

[3] § 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

[...]

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

[4] Art. 47. [...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

[5] TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0601243-36.2018.6.20.0000 – NATAL/RN - Acórdão de 26/03/2020, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 76, Data 22/04/2020, Página 27-38

[6] Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27) .

[...]



§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o *caput* e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

[\[7\]](#) Art. 60. [...]

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

[...]

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

[\[8\]](#) Art. 7º. [...]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

[\[9\]](#) Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

[\[10\]](#) Art. 18. [...]

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

[\[11\]](#) Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

[...]

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

[\[12\]](#) <https://sgip3.tse.jus.br/sgip3-consulta/#!/orgao-partidario/detalhe-orgao-partidario>

[\[13\]](#) PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 15708 – Brasília - DF, Acórdão de 05/04/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 22/04/2021

